

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL  
Oswaldo Muller da Silva  
Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 46.857, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Transfere, da administração da Secretaria da Segurança Pública, para a da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, imóvel situado no distrito, município e comarca de Amparo.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido, da administração da Secretaria da Segurança Pública, para a da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que o destinará à instalação da Unidade Integrada de Saúde, imóvel situado entre a Praça da Bandeira e as ruas Osvaldo Cruz e Franco da Rocha (ex Marechal Deodoro), no distrito, município e comarca de Amparo, com a área de 848,16 m<sup>2</sup>. (oitocentos e quarenta e oito metros e dezesseis decímetros quadrados), adquirido pela Fazenda do Estado, por força da transcrição n. 6.497, de 25-11-1946 do Registro de Imóveis da comarca de Amparo.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Machado de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 46.858, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Regulamenta o registro e a fiscalização de estabelecimentos de hospedagem LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados ao registro de suas casas perante a autoridade policial competente. Parágrafo único — Na Capital do Estado é competente a Delegacia de Registros Policiais e no interior a Delegacia de Polícia da localidade da situação do estabelecimento.

Artigo 2.º — O requerimento do registro será instruído com os seguintes documentos:

I — vistoria favorável da autoridade sanitária estadual;  
II — atestado negativo de antecedentes criminais e político-sociais do proprietário ou responsável pelo estabelecimento;  
III — prova de permanência legal no país, quando o proprietário ou responsável for estrangeiro; e

IV — prova do pagamento de todos os tributos estaduais.

Artigo 3.º — Satisfeitas as exigências do artigo anterior a autoridade policial expedirá alvará de registro e funcionamento com validade para um ano e do qual constará o número de ordem e o nome do estabelecimento, bem como o de seus proprietários e responsáveis.

Parágrafo único — O pedido de renovação do registro anual deverá dar entrada na repartição policial competente até o dia 28 de fevereiro de cada ano, e deverá ser instruído com todos os requisitos do artigo 2.º mais a prova do pagamento das multas aplicadas ou de que estas estão pendentes a recursos.

Artigo 4.º — Os estabelecimentos de hospedagem devem manter um livro, modelo policial, aberto e rubricado pela autoridade competente, para registro de hóspedes, além de fichas, também modelo policial, para registro de entrada e saída de todos os hóspedes.

§ 1.º — Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos deverá constar da respectiva ficha o nome de seus responsáveis.

§ 2.º — Quando os livros de registros dos hóspedes terminarem deverão ser apresentados à autoridade policial competente, para encerramento e abertura do livro seguinte, e ficarão sob a guarda do estabelecimento pelo prazo de um ano, findo o qual serão entregues à Delegacia de Polícia competente.

§ 3.º — Quando os estabelecimentos cessarem suas atividades o livro de registro de hóspedes deverá ser imediatamente entregue à mesma Delegacia, para encerramento e arquivo.

§ 4.º — As fichas referidas neste artigo serão preenchidas pelo próprio hóspede, salvo impossibilidade de ordem material, sem rasuras, e deverão ser encaminhadas à Delegacia de Polícia competente nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a entrada e saída de hóspedes, onde ficarão arquivadas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 5.º — O livro de registro a que se refere este artigo será mantido na portaria do estabelecimento e apresentado à Delegacia de Polícia sempre que for requisitado.

Artigo 5.º — Os proprietários responderão solidariamente com seus prepostos pelas faltas administrativas praticadas por estes.

Artigo 6.º — O estabelecimento de hospedagem deve manter na portaria, a fim de ser exibida quando solicitado, uma tabela de preços de diárias em vigor aprovada pelo órgão competente, e nos aposentos deve ser afixado o regulamento interno respectivo, devidamente aprovado pela Delegacia competente.

Artigo 7.º — Nenhuma pessoa poderá hospedar-se sem apresentação de documento de identidade, ficando ela mesma ou seu representante, sujeitos a responder criminalmente pelas declarações de identidade e outros dados lançados falsamente na ficha de registro.

Parágrafo único — Somente com autotização expressa da autoridade policial poder-se-á admitir hóspedes sem documentos de identidade, devendo essa situação ser anotada na ficha e no livro de registro.

Artigo 8.º — O hóspede somente poderá ocupar os aposentos que lhes forem designados depois de preencher devidamente a ficha de registro (entrada), cujos dizeres deverão ser transcrever no competente livro até 60 (sessenta) minutos após sua entrada.

Artigo 9.º — O estabelecimento de hospedagem somente poderá transferir-se de prédio mediante prévio requerimento à autoridade policial e satisfeitas as exigências do item I do artigo 2.º deste Decreto.

Artigo 10 — A mudança da denominação ou da espécie do estabelecimento deverá ser requerida previamente à autoridade policial competente, que se deferir, determinará a alteração do alvará de registro.

Artigo 11 — Nos casos de alienação do estabelecimento o novo proprietário, mediante prova da aquisição, deverá requerer à Delegacia de Polícia a transferência do registro para o seu nome ou firma, satisfazendo todas as exigências deste Decreto, providenciando-se a baixa do registro anterior.

Artigo 12 — Os estabelecimentos de hospedagem não poderão, em nenhuma hipótese, funcionar sem o registro de que trata o artigo 1.º deste Decreto, sob pena de sujeitar-se o infrator às penalidades previstas neste Decreto, além das sanções penais e contravencionais.

Artigo 13 — Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados a apresentar relação nominal de seus empregados à Delegacia de Polícia competente, comunicando posteriormente todas as alterações que forem procedidas.

Artigo 14 — Somente através da autoridade policial serão prestadas informações sobre entrada e saída de hóspedes.

Artigo 15 — O desatendimento às disposições dos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º, dos artigos 6.º, 7.º e seu parágrafo único, e dos artigos 8.º, 10 e 13, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor na localidade em que estiver instalado o estabelecimento.

Artigo 16 — O desrespeito às disposições do artigo 4.º no seu § 3.º, bem como dos artigos 9.º, 11 e 12, sujeitará o infrator à multa de 40% (quarenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor na localidade em que estiver instalado o estabelecimento.

Artigo 17 — Havendo fundadas suspeitas ou indícios de que o estabelecimento de hospedagem tenha suas finalidades desvirtuadas a autoridade policial instaurará sindicância para apuração da irregularidade.

§ 1.º — No curso da sindicância a autoridade policial poderá cassar o alvará de registro, suspendendo provisoriamente o funcionamento do estabelecimento.

§ 2.º — Apurada a falta ao final da sindicância, o alvará de registro será cassado definitivamente, e aplicada a multa máxima prevista no artigo 16.

Artigo 18 — As penalidades previstas nos artigos 15, 16 e 17 deste Decreto serão aplicadas após apuração dos fatos em sindicância, na qual o acusado tenha direito de defesa.

§ 1.º — Da decisão caberá sempre recurso se interposto no prazo de 10 (dez) dias e dirigido ao Delegado Auxiliar da Segunda Divisão Policial — Delegado Chefe do Setor de Órgãos Auxiliares, que decidirá nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2.º — Quando a penalidade aplicada for multa o recurso terá efeito suspensivo.

Artigo 19 — As fichas referidas neste Decreto deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados: nome completo do hóspede, nacionalidade, estado civil, idade, filiação, dia e hora da entrada e da saída, procedência, destino, residência, domicílio, assinatura e anotação do documento de identidade, e na falta deste último os mesmos dados e assinatura de seu representante, bem como a designação do número do quarto ou apartamento a ser ocupado.

Artigo 20 — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N.º 46.859, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre a criação da 2.ª subdelegacia de polícia — Santa Luzia — no distrito e município de José Bonifácio

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no distrito e município de José Bonifácio a 2.ª (segunda) subdelegacia de polícia, com sede no povoado de Santa Luzia.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e a já existente no mesmo distrito terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 46.860, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Altera o Regulamento da Escola de Polícia do Estado, aprovado pelo Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 6.º do Regulamento da Escola de Polícia, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º — Serão admitidos à matrícula no curso de Criminologia os diplomados pelas Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas, e os alunos matriculados no último ano dessas Faculdades”.

Artigo 2.º — O artigo 114 do citado Regulamento, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 114 — Fica sem qualquer efeito o disposto no artigo 114 do Regulamento da Escola de Polícia do Estado”.

Artigo 3.º — Os exames finais de Educação Física e Defesa Pessoal, dada a sua praticidade, serão realizados, no final do curso, perante uma banca examinadora constituída por três professores conhecedores das matérias, escolhidos pelo Diretor da Escola de Polícia, os quais deverão dar nota aos examinandos.

Artigo 4.º — Ficam revogados todos os dispositivos do Regulamento da Escola de Polícia do Estado, referentes a exames orais, os quais ficam total e definitivamente abolidos.

Artigo 5.º — Os casos omissos, as situações transitórias serão resolvidos, quando couberem, pelo Diretor, que ouvirá, quando julgar conveniente o Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 46.861, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, de Moji das Cruzes

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 8.372, de 26 de outubro de 1964, artigo 1.º,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-2162-66, fica doado à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, de Moji das Cruzes, um veículo usado Perua Chevrolet, motor n. G62A-2.738-M, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n. 190 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 46.862, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado ao Lar Escola Irmã Maria Angela — Leima — de Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 8.372, de 26 de outubro de 1964, artigo 1.º,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-2687-62, fica doado ao Lar Escola Irmã Maria Angela — Leima —, de Campinas, um veículo usado Volkswagen Sedan, motor n. B-190.943, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n. 2146 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 46.863, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado à Obra Social Municipal de Mairinque

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 8.372, de 26 de outubro de 1964, artigo 1.º,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-3950-66, fica doado à Obra Social Municipal de Mairinque, um veículo usado Perua Willys, motor n. B3-179.806, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n. 2099 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.